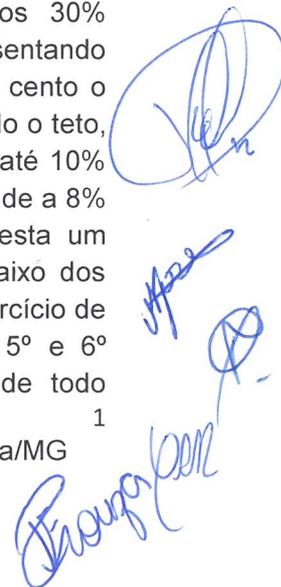


**CONSELHO DO FUNDEB DE LAGOA SANTA-MG
ATA DA REUNIÃO DE 21/12/2021**

ATA DE REUNIÃO Nº 12

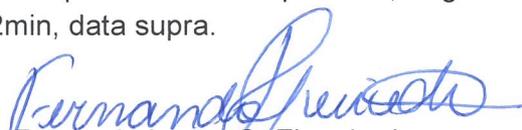
Às nove horas dos quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2022, o Conselho Municipal do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Portaria nº 1.188, de 16 de Abril de 2021, reuniu-se de forma virtual pela plataforma Google meet, para realizar a reunião ordinária, com o fim de realizar análise da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, referente ao 6º Bimestre de 2021. Iniciada a reunião a presidente informou aos presentes sobre as demandas que estão em andamento, ressaltando que o Ministério Público da cidade de Lagoa Santa, não está realizando atendimentos em função do cenário de pandemia vivenciado, e que a mesma está em constantes tentativas via telefônica para obtenção de informações a respeito das demandas protocoladas por este Conselho. Ressaltou ainda que o advogado que está movendo a ação para os professores impetrantes realizou um resumo geral da ação de forma que o mesmo entende que isto irá orientar o promotor a respeito do caso, quando a Presidente realizou em seguida o protocolo junto ao Ministério Público a fim de instruir ainda mais a denúncia. Ato contínuo, a presidente ressaltou à pauta da reunião, que se trata da análise da documentação relativa ao 6º Bimestre, questionando os conselheiros presentes qual posicionamento dos mesmos a respeito da documentação apresentada, ressaltando que no seu ponto de vista, as folhas de pagamento aumentou muito a quantidade de servidores, afirmando que o município está realizando um novo processo seletivo, questionando que os servidores estão em excedência, tendo em vista que os contratados no ano passado não tiveram contrato rescindido, cabendo conhecer se há justificativa para realização de novo processo. O Conselheiro Fernando ressaltou que o poder Executivo tem a prerrogativa de realizar o processo para cadastro reserva, sem a necessidade de vaga, sendo visto aos olhos da sociedade a maneira legal para se obter uma classificação de pessoas para futuros contratos temporários, oportunizando aos entes públicos uma arrecadação legal. Em seguida a presidente franqueou a palavra ao Conselheiro Rodrigo para que o mesmo pudesse ponderar a respeito da análise realizada. O conselheiro Rodrigo informou que o exercício de 2021, que é o objetivo final da análise, somando o superávit do exercício anterior, mais o rendimento do mercado financeiro, dentro do saldo constante na conta de investimentos que foi encaminhada, mais as entradas do 6º Bimestre, qual seja de R\$ 47.374.770,18 (quarenta e sete milhões trezentos e setenta e quatro mil setecentos e setenta reais e dezoito centavos) a aplicação esperada referente aos 70% corresponde a R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões), e aplicação máxima referente aos 30% corresponde a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões), no fim das contas apresentando uma aplicação de 76% superior aos setenta por cento, e para os trinta por cento o valor 36.000.000,00 (trinta e seis milhões), automaticamente não ultrapassando o teto, uma vez que a aplicação se limitou a 9,8 milhões. Com relação ao limite de até 10% ao exercício seguinte, esse limite também não foi ultrapassado, que corresponde a 8% do valor, com a projeção aos empenhos que serão pagos em janeiro, resta um percentual de 3% para ser utilizado no quadrimestre seguinte, ou seja, abaixo dos 10%. Finalizando que à grosso modo, com relação aos valores, finalizou o exercício de modo legal, todavia, constam algumas questões, como por exemplo, no 5º e 6º Bimestre houve o dobro de utilização do recurso, diferente do padrão de todo



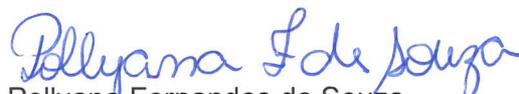
CONSELHO DO FUNDEB DE LAGOA SANTA-MG
ATA DA REUNIÃO DE 21/12/2021

exercício. Há que se destacar que no que se refere aos percentuais foram atingidos os percentuais mínimos e máximos, bem como a reserva para o ano seguinte. A presidente ressaltou que a folha de pagamento aumentou sobremodo no mês de Agosto/Setembro, em virtude das contratações excessivas de profissionais, tendo em vista o retorno das aulas, quando foi contratado um professor auxiliar para cada professor regente, além do pagamento das horas complementares a uma parte dos servidores e 13º que foi pago em Dezembro. O conselheiro Rodrigo pontuou que referente ao pagamento dessas horas complementares, quando observamos os princípios constitucionais da Administração Pública, aparentemente esta Administração não observou os princípios, questionando se houve legalidade para realizar tais pagamentos, observa-se também prejuízos ao princípio da impessoalidade, haja vista que apenas uma parte recebeu e outra não, não havendo nem o que se falar sobre o respeito ao princípio da moralidade, no que se refere à publicidade também resta prejudicado pelo fato de que aparentemente os servidores não souberam como seria ao participar do programa, se haveria ou não pagamento de horas complementares. Por fim, não há possibilidade de atestar a eficiência em tal aplicação dos recursos, haja vista, a falta de clareza aos próprios servidores contemplados e não contemplados. A presidente ressaltou que diante tudo isso, agora é necessário realizar o relatório final e acrescentar todas essas observações realizadas pelo Conselho, e salientou que além de protocolar o relatório conclusivo junto ao Executivo, que o mesmo deverá ser protocolado onde couber no site do FNDE, lembrando a fala do curso realizado, onde os fiscalizadores afirmaram que não recebem os relatórios dos municípios. Por fim, a presidente pontuou que nossa análise fica limitada em relação aos detalhes, ressaltando que aparentemente as contas estão dentro dos conformes, no que a lei permite, contudo, questiona a forma como foi gasta, não cabendo entrar em detalhes até receber o posicionamento do Ministério Público, decidindo por fim pela aprovação da prestação de contas do 6º Bimestre de acordo com a documentação apresentada. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião com o registro de acontecimentos, que depois de lido e aprovado, segue assinado pelos presentes. Lagoa Santa, às 10h02min, data supra.


Maria José Mariano
Presidente


Fernando Lucas O. Figueiredo
Vice Presidente


Daniela Alves Ramos


Pollyana Fernandes de Souza


Rejane Vanessa de A. Santos


Rodrigo Martins Moreira

Rosana Silva e Souza

RELATÓRIO CACS FUNDEB 2021

Tendo em vista as disposições constantes na Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, compete ao Conselho, dentre outras atribuições, formular pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, para posterior envio ao FNDE.

Nesse ínterim, o Conselho Municipal do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Portaria nº 1.188, de 16 de Abril de 2021, de acordo com os documentos recebidos para análise durante o exercício de 2021, bem como, por meio das consultas realizadas ao portal: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>, disponibilizado pelo Banco do Brasil para conferência de valores recebidos à conta do Fundo, elaborou o relatório conclusivo, conforme as disposições abaixo:

Constatou-se que a conta do Fundo recebeu um valor anual de R\$ 47.374,770,18 (quarenta e sete milhões trezentos e setenta e quatro mil setecentos e setenta reais e dezoito centavos), tais valores compreendem o superávit do exercício anterior, rendimento de investimentos no mercado financeiro e repasses mensais obrigatórios, conforme detalhado em planilha anexa.

O investimento mínimo esperado em relação à fração de 70% (setenta por centos) destinada aos profissionais da educação básica seriam de R\$ 33.162.339,13 (trinta e três milhões cento e sessenta e dois mil trezentos e trinta e nove reais e treze centavos) e conseqüentemente, o investimento máximo em relação à fração de 30% (trinta por cento), destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino seria de R\$ 14.212.431,05 (quatorze milhões duzentos e doze mil quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos), ressalvada a possibilidade de aplicação de no máximo 10% (dez por cento) do referido valor de repasse anual até o quadrimestre do ano seguinte.

Finalizadas as análises deste Conselho, foram identificados percentual e valor de aplicação em relação aos profissionais da educação básica de 76% (setenta e seis por cento) e R\$ 36.019.557,56 (trinta e seis milhões dezanove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente. Foram também identificados percentual e valor de aplicação em relação a manutenção e desenvolvimento do ensino de 21% (vinte e um por cento) e R\$ 9.871.121,58 (nove milhões oitocentos e setenta e um mil cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo um total de 3% (três por cento) a ser aplicado no quadrimestre do ano subsequente.

Em relação à análise quantitativa, os valores e percentuais se encontram de acordo com as determinações legais, no entanto, foram também identificadas durante o ano situações que podem comprometer a análise qualitativa em relação à aplicação do Fundo.

O primeiro ponto a ser considerado, se reflete no expressivo aumento de aplicação dos recursos do Fundo em relação aos dois últimos bimestres. Tal aplicação é inclusive motivo de litígio judicial por parte de servidores que se sentiram lesados ao serem excluídos dos repasses. O que ocorre é que tais valores foram aplicados sobre a forma de remuneração à alguns servidores sob a rubrica de “horas complementares” de projeto denominado “Educação em Casa”. Todavia a essência de tal remuneração mais se configura ao rateio

RECEBEMOS
Em 30 / 03 / 20 22
SEMED - LAGOA SANTA

A.

Truza

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]

proporcional para que sejam atendidos os limites obrigatórios de aplicação dos valores do Fundo, sem o qual, não seria atingido.

O ponto de grande prejuízo da análise qualitativa nessa questão se encontra no fato de que os princípios constitucionais da Administração Pública não parecem terem sido observados, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Chega-se a tal conclusão pelo fato de não haver dispositivo legal, para tal finalidade e anterior a concessão do referido "benefício" prejudicando a legalidade da remuneração.

Observa-se também prejuízos ao princípio da impessoalidade, haja vista, velada parcialidade na defesa do interesse público, parecendo não impedir discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, configurados pela falta de critérios no repasse dos recursos sob a forma de remuneração, fazendo tal distribuição para um grupo específico de servidores, de forma não isonômica.

Automaticamente ao ferir tais princípios compromete-se a moralidade, conquanto trata-se do princípio jurídico que exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária da boa Administração Pública.

O princípio da publicidade também resta prejudicado pelo fato de que não parece ter havido publicidade suficiente para que qualquer servidor tivesse conhecimento da possibilidade de tal complemento de sua remuneração ao participar do programa.

Por fim, não há possibilidade de atestar a eficiência em tal aplicação dos recursos, haja vista, a falta de clareza aos próprios servidores contemplados e não contemplados em relação aos parâmetros utilizados para o cálculo de sua remuneração e de forma subseqüente não se tornarem claros e inequívocos a este Conselho, por exemplo, a base e memória de cálculo utilizada para a referida remuneração.

Cabe também apontar como base para todo o entendimento acima referido, que foi observado em municípios vizinhos e até em Administrações Estaduais ao longo do país, ações de rateio dos valores contidos no Fundo, destinados aos profissionais da educação básica, com o fim de atendimento da obrigatoriedade do repasse mínimo de 70% (setenta por cento), o que não foi observado em relação ao município de Lagoa Santa.

Ainda em atendimento às atribuições deste Conselho, cabe esclarecer que até o presente momento não foi obtido acesso e conseqüentemente não foram feitas análises e apontamentos em relação à prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Por fim, encerrou-se o ano de 2021 com questionamento e sugestão de correção à respeito da equivocada inclusão da Biblioteca Municipal Padre Agenor de Assis Alves Pinto como parte da Escola Municipal Dr. Lund e conseqüentemente, contemplada com recursos do FUNDEB. Registra-se que tal questionamento foi levado ao Poder Executivo para providências e correções, conforme dispõe o manual orientativo do FUNDEB disponibilizado pelo FNDE, todavia a tentativa restou sem sucesso, o que culminou o envio da demanda ao Poder Legislativo e posteriormente ao Ministério Público de Minas Gerais, estando em análise pela última instância citada, até o momento.

Para elucidação do referida incongruência apontada, segue abaixo transcrito, comunicação à época enviada ao Legislativo e sem mais questões encerra-se este relatório.

Handwritten signatures in blue ink on the right margin of the page, including names like 'Aronis' and 'J. Souza'.

“Excelentíssimos Senhores Vereadores,
O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, CACS FUNDEB, do município de Lagoa Santa, Minas Gerais, presidido por Maria José Mariano, representante dos(as) professores (as), no uso de suas atribuições definidas no art. 33 da lei 14.113, de 25 de Dezembro de 2021, em consideração as decisões tomadas por este conselho na última reunião extraordinária realizada no dia 27/08/2021 a partir da análise do ofício resposta nº 178/2021/ASJU-GABPR recebido por este conselho, resposta tal, referente ao ofício 007/2021 enviado por esse conselho. Considerando ainda, que as respostas encaminhadas pela Secretaria de Educação e pelo Gabinete do Poder Executivo não alteraram o entendimento deste Conselho, bem como, não satisfizeram os questionamentos apresentados no que tange a necessidade de revogação das Leis Municipais 2.292/2003 e 2.543/2005 vem por meio deste ofício apresentar às Vossas Excelências a réplica aos argumentos expostos pelo executivo municipal.

Primeiramente é importante salientar, que este conselho não se furtará as suas atribuições no que diz respeito ao acompanhamento e controle social dos recursos relativos ao FUNDEB, e todas as ações propostas, visam atender o “espírito da lei” 14.113/2020, qual seja, a “valorização dos profissionais da educação”, o que fica claro com o aumento do percentual mínimo a ser destinado exclusivamente à remuneração dos profissionais da educação. Nesse sentido entendemos que as ações propostas ao executivo municipal têm o caráter de mitigar efeitos passados e evitar erros futuros no que diz respeito à utilização indevida dos recursos do fundo e consequentemente o comprometimento do objetivo de valorização dos profissionais da educação.

1º Em relação à interpretação do art. 70 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e seus incisos I à VI no sentido de qualificar a Biblioteca Municipal Padre Agenor de Assis Alves Pinto como instituição pública participante do processo de manutenção e desenvolvimento do ensino, fica claro, no entender deste conselho, um equívoco por parte do executivo municipal, haja vista o artigo 71 da mesma lei estabelecer que não constituem despesas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino a “subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural”, como é o caso da referida biblioteca pois seu atendimento não se restringe aos alunos da Escola Municipal Dr Lund mas está disponível a todos os moradores do município, não restando dúvidas de seu caráter cultural e não estritamente ligado à

[Handwritten signatures in blue ink]

objetivo é contribuir para evitar o potencial efeito de comprometimento do objetivo de valorização dos profissionais da educação, que pode se manifestar por meio da indevida alocação de recursos do FUNDEB na manutenção das despesas da referida instituição pública. 2º Cabe esclarecer que em nenhum momento o objetivo deste conselho foi atuar como gestor ou mesmo controle externo em relação à aplicação dos recursos relativos ao FUNDEB. Todavia conforme os artigos 30, inciso IV, 33 e 34 da Lei 14.113/2020, o conselho tem o papel de fiscalização e controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e, para tal, tem prerrogativas de “acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos” e na prática, sempre que julgar conveniente, deve “III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias”. Incumbe ainda ao conselho: “I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei”, e por fim “I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet” o que para tal se destina os ofícios enviados ao poder executivo bem como este referido ofício enviado a Vossas Excelências.”

Por fim, firmamos o presente relatório conclusivo esclarecendo que com relação aos valores, finalizou-se o exercício de modo legal, todavia, constam algumas questões, que restaram destacadas, como por exemplo, o aumento exorbitante da utilização do recurso referente ao 5º e 6º Bimestre, diferente do padrão usual de todo exercício. Há que se destacar que no que se refere aos percentuais, os mesmos foram atingidos, bem como a reserva para o exercício seguinte.

É o parecer.

Lagoa Santa/MG, 17 de março de 2022.

CONSELHEIROS:

I - Representantes da Secretaria Municipal de Gestão:

Titular: Dea Júnia Santos do Nascimento;

II - Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

Titular: Maria Raimunda Viana;

